

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

Objeto: Contratação de Empresa Especializada do Ramo de Tecnologia da Informação para atender o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo – CISVALE com toda Responsabilidade Técnica e Legal Exigível, para a prestação de serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de gestão pública em ambiente nuvem, tudo de acordo com o edital e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

No dia 13 de agosto de 2019, ocorreu a fase de julgamento da licitação em disputa, tendo sido credenciadas as empresas IPM SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 01.258.027/0003-03, e a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.311.157/0001-99.

Dada a continuidade aos procedimentos, foram abertos os envelopes de proposta, apresentando a empresa IPM SISTEMAS LTDA., valor de R\$ 44.651,00 e a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA., o valor de R\$ 63.260,00.

Após a fase de lances a detentora do menor valor foi a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA., com o valor de R\$ 42.500,00, visto que a empresa IPM SISTEMAS LTDA. não manifestou intenção de alcançar descontos a administração pública.

Passada a fase de negociações, a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA.

alcançou mais um desconto, pelo que resultou o valor final R\$ 36.000,00 de proposta global. Assim, essa é a empresa detentora do menor preço.

Chegou à fase de habilitação, avaliados os documentos pela pregoeira e equipe de apoio, entenderam pela habilitação da empresa Dueto Tecnologia Ltda.

Por sua vez, a empresa IPM Sistemas Ltda. manifestou intenção de recurso, pelo que foi concedido o prazo legal, bem como o direito inerente às contrarrazões.

A empresa IPM Sistemas Ltda. alegou que a empresa Dueto Tecnologia Ltda. não atendeu ao subitem 7.2.5, alínea “b”, quanto a data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da abertura da licitação. O documento anexado pela empresa Dueto Tecnologia Ltda. está datado com data superior a 60 (sessenta) dias.

Por sua vez, a empresa Dueto Tecnologia Ltda. apresentou suas contrarrazões, informado que o documento se encontrava dentro do prazo de validade, de quem expediu o documento, no caso o prazo lá constante era de 90 dias.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De forma clara, a discussão do caso em tela refere-se unicamente a um fato, a cláusula do edital de nº 7.2.5, alínea “b”, informa que a “Declaração de Sindicato ou Associação onde conste que a licitante é a proprietária ou a representante autorizada do sistema licitado, com data de expedição não superior a sessenta dias da abertura da licitação.”

Assim o prazo de validade do documento seria de 60 dias, e a empresa Dueto Tecnologia Ltda. acostou documento com data de emissão superior. Ocorre que o

U/S

emissor do documento informou a validade do mesmo, no caso, 90 dias.

Diante deste impasse, entendo por necessário buscar uma forma de interpretar a regra, pelo que poderia socorrer-me de algumas possibilidades que a hermenêutica jurídica nos autoriza: Gramatical – onde o intérprete analisa cada termo do texto normativo, observando-os individual e conjuntamente; Lógica – nesta técnica o intérprete irá estudar a norma através de raciocínios lógicos; Sistemática – onde o intérprete analisará a norma através do sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual, examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo.

A fim de compatibilizar o julgamento do presente, entendo por aplicar uma impetração pelo conjunto, onde o intérprete analisa cada termo do texto normativo, e conjuntamente com os demais, estudando a norma através de raciocínios lógicos, e em especial avalia a norma de forma sistêmica, examina a sua relação ao contexto do sistema legislativo.

Por esta forma de ponderação e avaliação jurídica, cabe citar o seguinte dispositivo do edital:

8.1.4. Todos os documentos exigidos para habilitação deverão estar no prazo de validade. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, exceto para o comprovante de inscrição no CNPJ e para Documentação de Qualificação Técnica, se for solicitado.

No caso dos autos, o emissor declarou o prazo de validade do documento, ou seja, a regra de 60 dias pode ser interpretada claramente como uma exceção, “Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 60 (sessenta) dias”.

Assim a lógica da norma inserida em um sistema é de que a validade dos documentos são de 60 (sessenta) dias, caso o emissor não declare outro que pode ser maior ou menor.

UPE

Mutatis mutantis, imaginemos a seguinte situação: e se a empresa Dueto Tecnologia Ltda. apresentasse o documento dentro do prazo da regra do edital (60 dias), mas, o emissor informa-se 30 dias? Postularia a empresa IPM Sistemas Ltda. sua inabilitação?

Não podemos esquecer que a empresa vencedora além de detentora do menor preço, possui uma diferença de preço para o segundo colocado considerável, estando correta a decisão da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os Tribunais de toda ordem, e, inclusive o TCU, emanam decisões dando vigência à adoção do princípio do formalismo **moderado**, entendendo a licitação como um meio e não um fim em si mesmo, onde constituir-se-ia em uma série de regras, onde o menor preço fosse relegado.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU no acórdão 357/2015-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não

causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)


3. DA DECISÃO

Com base nos fatos narrados nas razões e contrarrazões, bem como nas fundamentações legais apresentadas, esta pregoeira decide não acolher o recurso impetrado empresa IPM SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 01.258.027/0003-03, no que tange ao Pregão Presencial nº 002/2019, mantendo desta forma a habilitação da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.311.157/0001-99, encaminhando esta decisão à Autoridade Superior para acolhimento ou não e, assim, o devido prosseguimento deste certame, na forma da lei.

Sem mais,

Esta é a decisão que deve ser submetida à autoridade superior.

Santa Cruz do Sul, 23 de agosto de 2019.


Veridiana Carlos Hieger
Pregoeira do CISVALE